

**Processo:** 1.092.213  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
**Jurisdicionados:** Prefeituras Municipais de Timóteo, Jaguaráçu e Coronel Fabriciano  
**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

### ANÁLISE TÉCNICA

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Júnior. Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que o servidor possuía três vínculos com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a Prefeitura de Timóteo e um com a Prefeitura de Jaguaráçu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Na sessão da Primeira Câmara de 18/8/2020 (peça n. 9), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

À peça n. 44, esta Unidade Técnica proferiu relatório por meio do qual registrou que os Municípios de Jaguaraçu, Timóteo e Coronel Fabriciano não haviam prestado todos os esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, referentes ao cumprimento do acórdão supracitado. Por essa razão, sugeriu que os Municípios em questão fossem intimados para complementar a documentação juntada aos autos.

Então, à peça 45, foi proferido despacho pelo Conselheiro Relator, determinando a intimação dos municípios para a adoção das providências indicadas no relatório técnico. Em atendimento a tal determinação, os Municípios de Timóteo (peças 53 a 58) e Coronel Fabriciano (peças 67 a 102) juntaram uma vasta gama de documentos aos autos. O Município de Jaguaraçu permaneceu silente, sendo que os únicos documentos juntados por esse Município aos autos estão registrados às peças 25 a 27 (antes da prolação do primeiro relatório técnico).

Ato seguinte, foi juntada certidão de manifestação aos autos (peça n. 103), na qual foi registrado que apenas os responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo e Coronel Fabriciano se manifestaram. Quanto à Prefeitura de Jaguaraçu, não obstante o gestor tenha comunicado, em oportunidade anterior (peça 27), a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, não encaminhou número ou cópia para acompanhamento e, desde então, permaneceu inerte, embora tenha sido regularmente intimado, consoante aviso de recebimento (peça n. 51).

Em seguida, à peça n. 104, o relator determinou a renovação da intimação do atual prefeito de Jaguaraçu, por via postal (ARMP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse e comprovasse, de forma cabal, o resultado obtido no procedimento administrativo instaurado e, no caso de eventual constatação de dano, informasse se houve a recomposição do erário, em cumprimento às determinações contidas no acórdão de peça 9, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte, o relator determinou que os presentes autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) para análise.

Após a análise da documentação anexada aos autos, esta Coordenadoria sugeriu a adoção das seguintes medidas (peça n. 110):

a) reconhecimento do cumprimento das determinações do Acórdão registrado à peça 09, por parte dos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano;

b) aplicação de multa no valor de R\$ 10.500,00 ao senhor Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG, em decorrência do descumprimento reiterado das decisões exaradas por esta Corte de Contas;

c) intimação do senhor Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, para que informe a atual situação do processo administrativo instaurado junto ao Município, referente aos serviços médicos prestados pelo senhor Humberto Vaz Werneck Júnior. Na ocasião, o Chefe do Executivo deverá informar se houve dano ao erário e, em caso positivo, informar em qual valor o dano foi avaliado. Outrossim, deverá analisar a necessidade de instauração de TCE, conforme determinado no acórdão (peça n. 09).

Uma vez constatado o descumprimento das determinações do então Relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão (peça n. 9), a Primeira Câmara desta Corte aplicou multa-coerção individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao atual Prefeito de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, no importe de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme acórdão de peça n. 113.

Na oportunidade, foi determinada ainda a intimação do Prefeito de Jaguaráçu, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão acostado na peça n. 09, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Devidamente intimado, o referido agente político não se manifestou, conforme certidão anexada na peça n. 121.

Nesses termos, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação acerca do mérito da Representação, inclusive quanto ao novo descumprimento de determinação desta Casa pelo Prefeito de Jaguaráçu, conforme despacho anexado na peça n.º 122.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 – Do Município de Jaguaráçu.**

Conforme ressaltado no relatório técnico (peça n. 110), diferentemente dos Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo, o Município de Jaguaráçu não adotou as providências solicitadas por esta Corte de Contas (peça n. 09). À exceção das informações prestadas às peças n. 25, 26 e 27 – referentes à representação processual da municipalidade e à instauração de processo administrativo em âmbito municipal – não constam nos autos informações adicionais acerca da atual situação do referido processo administrativo.

Dessa forma, o Município não informou se o processo administrativo instaurado já foi concluído. Tampouco constam nos autos quaisquer informações a respeito da existência de eventual dano ao erário e, se for o caso, qual seria o valor do eventual dano apurado.

Novamente intimado, o gestor permaneceu inerte diante da determinação constante do acórdão (peça n. 113), para que comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão acostado na peça n. 09.

Consequentemente, tal conduta acaba por obstaculizar as ações de controle externo desta Corte, não somente por impedir a instauração de possível TCE, mas também por impossibilitar que este Tribunal de Contas garanta a efetividade de suas decisões, o que acabou gerando a aplicação de multa ao responsável, por desobedecer reiteradamente às determinações desta Corte de Contas.

Assim, por continuar desobedecendo as determinações desta Corte, impõe-se a aplicação de multa ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, com fundamento no art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

E, ademais, sugere-se a inclusão da Prefeitura Municipal de Jaguaráçu na **matriz de risco** para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal pelo gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se a adoção das seguintes medidas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

a) aplicação de multa ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, com fundamento no art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

b) inclusão da Prefeitura Municipal de Jaguaraçu na **matriz de risco** para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas.

À apreciação superior.

CFAA, 08 de abril de 2024.

*Leonardo Barreto Machado*  
Analista de Controle Externo  
TC 2466-7

**Ao Ministério Público de Contas,**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 08 de abril de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 122.

Respeitosamente,

*Gleice Cristiane Santiago Domingues*  
Analista de Controle Externo  
Coordenadora da CFAA  
TC 2703-8